

ESP-COMPLEXO PENAL DE PIRAJUÍ

Justificativa de ausência do ETP e análise de risco 123/2026

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
123/2026	380117-ESP-COMPLEXO PENAL DE PIRAJUÍ	VAGNER GULMINI	05/10/2026 20:10 (v 0.3)
Status			
ASSINADO			

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo	131/2026	006.00420987/2026-63

1. Justificativa

1.1. Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto prescinde de estudo técnico preliminar e de análise de riscos.

1.2. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

Considerando a solicitação para aquisição dos materiais acima mencionados, e diante da natureza da contratação por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos, com base nos seguintes fundamentos:

1. Simplicidade e Baixa Complexidade da Contratação

Trata-se de aquisição de itens padronizados, comuns e de baixa complexidade técnica.

2. Valor abaixo dos limites legais

A contratação será realizada com base na dispensa de licitação por valor, conforme art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o processo se enquadra nas hipóteses de simplificação previstas na legislação, incluindo a não obrigatoriedade de elaboração de ETP e análise de riscos, conforme entendimento consolidado por órgãos de controle e normativos complementares (como a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e orientações da CGU e TCU).

3. Urgência e continuidade do serviço

Os materiais em questão são essenciais para a manutenção das instalações prediais do Complexo Penal, impactando diretamente as rotinas de segurança.

A celeridade no processo é fundamental para evitar prejuízos operacionais e riscos sanitários, o que reforça a necessidade de um procedimento simplificado.

4. Fundamentação normativa

O art. 18, § 1º, inciso II, da IN SEGES/ME nº 67/2021, dispõe que:

"Não será obrigatória a elaboração de ETP e de análise de riscos quando se tratar de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, desde que a contratação não envolva risco relevante."

No presente caso, a aquisição não envolve riscos relevantes (orçamentários, operacionais, contratuais ou regulatórios), nem exige solução customizada ou desenvolvimento técnico especializado, enquadrando-se perfeitamente na exceção legal.

Conclusão

Diante do exposto, a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos está devidamente justificada, com respaldo legal e técnico, considerando:

A simplicidade do objeto;

O baixo valor da contratação;

A necessidade de celeridade;

A ausência de riscos relevantes.

A contratação seguirá com os demais documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo Termo de Referência simplificado, justificativa de preços e demais peças instrutórias pertinentes.

2. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

VAGNER GULMINI

Responsável pela contratação direta



Assinou eletronicamente em 05/10/2026 às 16:21:21.

RICARDO LUIZAO GARZIM

Chefe de Serviço de Administração



Assinou eletronicamente em 05/10/2026 às 16:40:55.

Despacho: Aprovo a Justificativa nº 123/2026 e autorizo o prosseguimento da contratação nº 380117-131/2026, observando-se os dispositivos legais vigentes.

DOUGLAS FERNANDO SEMENZIN GALDINO

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 05/10/2026 às 20:10:39.